



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.422-A, DE 2002

(Do Sr. Alberto Fraga)

Determina a obrigatoriedade do cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo para policiais e membros da Magistratura ou Ministério Público condenados à pena restritiva de liberdade, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As sentenças criminais restritivas de liberdade, definitivas ou não, aplicadas a policiais e membros da magistratura ou Ministério Público, deverão ser cumpridas em estabelecimento penal diverso dos destinados aos demais condenados, desde que haja correlação entre o delito e o exercício da profissão.

§1º A critério da autoridade judicial competente poderá o previsto no caput ser estendido às demais carreiras ou profissões correlacionadas com o exercício e a aplicação da Justiça.

§2º O cumprimento da sentença dos policiais e membros da magistratura ou Ministério Público poder-se-á realizar em pavilhão exclusivo de presídio comum, caso não exista estabelecimento penal especial no local de cumprimento da pena, desde que não haja contato com os demais condenados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O policial ou membro da magistratura ou Ministério Público quando comete um crime e é condenado por tal fato deve, pela legislação atual, cumprir sua pena em estabelecimento penal comum. Assim, ainda que sejam criminosos e condenados, poderão vir a sofrer mais uma condenação, às vezes de morte, principalmente quando expostos aos demais presos. Em alguns Estados, como São Paulo, existem presídios especiais, mas apenas garantem a permanência até o trânsito em julgado da sentença. Posteriormente, a critério da autoridade judicial, podem permanecer nos presídios especiais, mas não existe garantia legal nenhuma para tal.

O que se pretende não é um privilégio para tais condenados, mas somente a garantia de que não sofrerão mais uma condenação, de humilhação ou de violência perante os demais presos, justamente pelo fato de terem atuado na polícia ou no Poder Judiciário, por isso é que o projeto exige, para tal benefício, que o crime esteja vinculado ao exercício da profissão.

Recentemente, Portugal e alguns outros países adotaram tal procedimento, como forma de resguardar a integridade daqueles que militaram no exercício da aplicação da Justiça e que foram condenados, em algum momento de suas carreiras, por crimes cometidos no exercício da profissão.

Pelo seu grande alcance de resguardo da vida humana desses condenados, de seus direitos humanos, é que solicito aos colegas parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2.002.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pela Proposição em epígrafe, o ilustre autor pretende tornar obrigatória a separação em estabelecimento prisional diverso dos destinados aos demais presos, quando houver condenação penal, ou antes dela, de policiais, membros da Magistratura ou do Ministério Público.

Justifica-a afirmando, em síntese, que tais pessoas, pelo ofício que exercem, podem vir a sofrer mais uma condenação além da pena de prisão, ou seja, podem vir a sofrer retaliações por parte dos demais presos, e até mesmo a serem por estes mortos.

Alega, ainda, que não se trata de estabelecer privilégio para aqueles membros.

Para o benefício, o condenado deve ter praticado o crime no exercício da profissão.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de parecer, à primeira vista, que se trata de estabelecer privilégio para as categorias elencadas, o que redundaria em vício de natureza constitucional por infringência ao princípio da isonomia, cremos que a proposta não ofende a nossa Carta Magna. Basta lembrar que a própria lei processual penal (Código de Processo Penal, art. 295; além de outras leis) estabelece prisão especial, antes da condenação definitiva, a diversas categorias.

Logo, entendemos, não há vício de natureza constitucional.

A juridicidade também não se encontra ferida em seus princípios.

A técnica legislativa, porém, não se encontra adequada. Infringe a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, em vários aspectos: 1) o artigo 1º deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; 2) trata-se de matéria relacionada à execução penal, portanto é na própria Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que deve ser tratada, ou mesmo no Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, cremos que a Proposição mereça ser aprovada.

Chega a ser inimaginável que um juiz, por hipótese, que tenha condenado um criminoso de alta periculosidade, venha a cumprir pena ao seu lado.

Entretanto, cremos que o benefício não deva ser estendido a todos os membros da polícia, da Magistratura ou do Ministério Público, indiscriminadamente. Mas somente àqueles que se envolvam mais proximamente à justiça criminal.

Como o art. 84, § 2º da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, já estabelece:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

*§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era **funcionário da Administração da Justiça Criminal** ficará em dependência separada.*

Deveremos, assim, alargar ou mesmo dar uma interpretação autêntica a este comando legal, incluindo ou especificando quem são esses funcionários da Administração da Justiça Criminal.

No entender de *de Plácido e Silva*, em seu Vocabulário Jurídico, Ed. Saraiva, administração da justiça é:

“A administração da justiça revela uma das tríplexes funções do Estado, a função jurisdicional ou judiciária, que tem como escopo assegurar, na sociedade, o império da justiça, pela manutenção da ordem jurídica, seja pública ou privada, pela observância efetiva das leis, que asseguram a integridade dos

direitos individuais, livrando-os das importunações atiradas contra eles ou punindo as violações que atentem contra os interesses da própria coletividade.

A administração da justiça é objetivada pelo Poder Judiciário, constituído por seus órgãos funcionais, que recebem o título genérico de magistratura, e a que pertencem os juízes e tribunais, além dos seus agentes auxiliares e serventuários da justiça...”

Poder-se-ia entender, numa exegese ampliativa, que os policiais e membros do Ministério Público que estivessem envolvidos com a Justiça Criminal já estariam enquadrados no dispositivo 84, § 2º da Lei de Execução Penal, porém cremos ser necessário que se faça um Substitutivo para escoimar de censuras o projeto em tela, adequando-o ao dito acima, dando-lhe uma interpretação autêntica abrangente dos membros retrocitados.

Por outro lado, o que justificaria que policiais, magistrados ou membros do Ministério Público que nada tivessem a ver com a justiça criminal gozassem de privilégio de cumprirem uma eventual pena criminal em separado dos demais presos comuns, se eles tiverem cometidos delitos comuns?

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo, em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.422, de 2002.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2002.

Determina que policiais e membros da Magistratura e do Ministério Público, vinculados à administração da justiça criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos demais presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que policiais e membros da Magistratura e do Ministério Público, vinculados à administração da justiça criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos demais presos, acrescentando o § 3º ao art. 84 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º:

“Art. 84.....

§ 3º Para os fins do § 2º, consideram-se também, como funcionário da Administração da Justiça Criminal, os servidores da polícia e membros do Ministério Público que a ela prestem serviços.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 6.422, de 2002, favorável a sua aprovação.

Conforme profunda discussão, acatamos sugestões apresentadas pelos ilustres Deputados presentes, no sentido de alterar o substitutivo apresentado, visando a uma maior eficácia do texto proposto na lei.

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo, em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.422, de 2002.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2002

Altera a redação do art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os profissionais vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na, a critério do juiz, em local separado dos demais presos.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art. 84.....

§3º O advogado, servidor da polícia e membro da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário preso, a critério do juiz, quando submetido a risco de ofensa a sua integridade física em decorrência da atividade profissional que exercia, poderá cumprir a pena em dependência ou local separado dos demais presos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Ciro Gomes, Wolney Queiroz e Edson Aparecido, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.422/2002, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Paes Landim. Os Deputados Edmilson Valentim e Marcelo Itagiba apresentaram

votos em separado. O Deputado Gerson Peres votou favoravelmente com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, João Magalhães, José Pimentel, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera a redação do art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os profissionais vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na, a critério do juiz, em local separado dos demais presos.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art. 84.....

§3º O advogado, servidor da polícia e membro da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário preso, a critério do juiz, quando submetido a risco de ofensa a sua integridade física em decorrência da atividade profissional que exercia, poderá cumprir a pena em dependência ou local separado dos demais presos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga (PMDB/DF), determina a obrigatoriedade do cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo para policiais e membros da Magistratura ou Ministério Público condenados à pena restritiva de liberdade, e dá outras providências.

Nos termos do disposto pelo art. 32, inciso IV, “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão deliberar quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Discordando, data venia, do Parecer oferecido pelo ilustre deputado Paes Landim, na qualidade de Relator, vimos oferecer o presente voto em separado.

II – VOTO

O nobre deputado Paes Landim foi indicado como Relator do PL 6.422, de 2002 e apresentou Substitutivo ao projeto. Dentre as principais mudanças, o Relator incorporou à Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 - a matéria prevista no projeto, por considerá-la relacionada aos preceitos de execução penal.

A proposta de Substitutivo do relator altera o parágrafo primeiro do projeto de lei, restringindo o cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo apenas aos membros da polícia, da Magistratura ou do Ministério Público vinculados à administração da Justiça Criminal.

A redação prevista no Substitutivo estabelece que:

“Art. 1º Esta Lei determina que policiais e membros da Magistratura e do Ministério Público, vinculados à administração da justiça criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos presos, acrescentando o §3º ao art. 84 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.”

No entanto, considero que, no que pese as alterações terem sido apresentadas para aperfeiçoamento do escopo e da técnica legislativa propostas, a forma como está prevista no Substitutivo do relator deixa pendente a referência à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que nos parece deveria ser acrescentada ao projeto.

Essa modificação se faz necessária, pois os Defensores Públicos também estão sujeitos a situações de riscos no exercício de sua profissão e necessitam de reforço em algumas atribuições previstas em Lei. O inciso VIII do art. 4ª da Lei Complementar n.º 80, de 1994, prevê, como função institucional, que os Defensores Públicos deverão:

“ VIII - Atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais.”

Nesse sentido, é meritória a inclusão dos Defensores Públicos entre aqueles que devem, caso sejam condenados à pena privativa de liberdade, ser recolhidos a cela separada dos demais reclusos, tendo em vista a relação próxima aos já condenados. A atuação do Defensor Público implica, inclusive, que ocorram casos de defesas colidentes, onde para se defender um réu é necessário que se

acuse diretamente outro. Podemos imaginar a gravidade dessa situação quando se tratar de um caso entre dois criminosos já conhecidos da justiça. É nítido o risco que o Defensor estará correndo se um dia vier a cumprir pena na mesma cela que o então condenado. Deste modo, essa alteração permite que todos esses profissionais, agentes do Estado, não tenham a sua vida posta a risco quando exercitam suas atribuições legais.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.422, de 2002 na forma do Substitutivo em anexo, que incorpora as alterações a que nos referimos acima.

Sala da Comissão, em 03 de Maio de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2002.

Determina que policiais, Defensores Públicos, membros da Magistratura, da Defensoria Pública e do Ministério Público, vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos demais presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que policiais, Defensores Públicos, e membros da Magistratura e do Ministério Público, vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em

local separado dos demais presos, acrescentando o §3º ao art. 84 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art. 84.....

§3º Para os fins do §2º, consideram-se também, como funcionário da Administração da Justiça Criminal, os servidores da polícia e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público que a ela prestam serviços.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de Maio de 2007.

Deputado **EDMILSON VALENTIM**
PCdoB/RJ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Alberto Fraga (PMDB/DF). Em sua versão original, prevê regime de cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo, quando o preso for policial ou membro da Magistratura ou Ministério Público condenados à pena restritiva de liberdade.

Na condição de Relator do projeto, o Deputado Paes Landim, no entanto, apresentou Substitutivo a fim de incorporar a norma esboçada à Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, por considerá-la relacionada aos preceitos de execução penal, o que foi proposto nos seguintes termos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que policiais e membros da Magistratura e do Ministério Público, vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos demais presos, acrescentando o §3º ao art. 84 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art. 84.....

§3º Para os fins do §2º, consideram-se também, como funcionário da Administração da Justiça Criminal, os servidores da polícia e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público que a ela prestam serviços.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, considerando susceptível de aperfeiçoamento a emenda substitutiva proposta, apresento o seguinte voto em separado.

II - VOTO

De acordo com a proposta, quando da condenação de membros da magistratura ou do ministério público, ou ainda policiais, por sentença definitiva ou não, a pena restritiva de liberdade será cumprida, obrigatoriamente, em estabelecimento penal diverso daqueles destinados aos demais condenados.

Com este objetivo, por meio do substitutivo apresentado, pretende-se, pois, inserir no art. 84 da Lei de Execuções Penais um novo parágrafo, numerado como §3º, que, por remissão ao §2º do mesmo artigo especificará quem ficará em dependência separada, na qualidade de preso, que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, nos seguintes termos:

§3º Para os fins do §2º, consideram-se também, como funcionário da Administração da Justiça Criminal, os servidores da polícia e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público que a ela prestam serviços.”

Pretende-se, pois, objetivamente, estabelecer que os servidores da polícia e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público serão considerados

também como funcionário da Administração da Justiça Criminal, e que a ela prestam serviços, resultando disso a separação obrigatória destes dos demais presos, quando condenados à pena restritiva de liberdade.

Contudo, pelas mesmas razões arroladas, outros importantes atores do processo penal poderiam estar também correndo os mesmos riscos que correm os policiais, os defensores públicos, os promotores e os juízes, como advogados que, *v.g.*, operassem na condição de assistentes de acusação ou na defesa de um em detrimento de outro que possa vir a se transformar, por isso, num desafeto seu.

Mas, nem por isso, o bom senso indica uma lista exaustiva das hipóteses de cumprimento de pena em separado como a melhor opção legislativa. Parece-nos que o juiz, no exercício de sua jurisdição criminal, tem a melhor condição de, caso a caso, negar ou deferir, ao promotor, ao advogado, ao defensor público, ao magistrado ou ao policial, o cumprimento de prisões, provisórias ou definitivas, em apartado, quando a peculiaridade do caso assim o recomendar.

Deste modo, para que a justa proposta, sem dar azo a vicissitudes, tenha a eficácia que se pretende, que é a de resguardar aqueles que assumem o ônus de estarem no processo penal no interesse da sociedade, é que apresento redação alternativa ao projeto, depositando no juiz a prerrogativa de decidir, episodicamente, quem deve desfrutar de tal medida.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de maio de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

EMENDA

Art. 1º Esta lei determina que os profissionais vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na, a critério do juiz, em local separado dos demais presos.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art. 84.....

§3º O advogado, servidor da polícia e membro da Defensoria Pública e do Ministério Público preso, a critério do juiz, quando submetido a risco de ofensa a sua integridade física em decorrência da atividade profissional que exercia, poderá cumprir a pena em dependência ou local separado dos demais presos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de maio de 2007.

MARCELO ITAGIBA
Deputado federal - PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
